

AO JUÍZO DE UMA DAS VARAS CÍVEIS DO TERMO JUDICIÁRIO DE SÃO LUÍS/MA, COM COMPETÊNCIA PARA PROCESSAR E JULGAR PEDIDOS DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

KLAUS MAKELLA BRANDAO DE OLIVEIRA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 86.834.025/0001-06, com sede na Rua Epitácio Cafeteira, n. 17, São Cristóvão, São Luís/MA, CEP: 65055-180, neste ato representada por seu representante legal, por intermédio de seus procuradores infra-assinados, com fundamento nos arts. 47, 48, 51 e seguintes da Lei nº 11.101/2005, c/c art. 300 do Código de Processo Civil, vem formular o presente pedido de **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** com pedido de **TUTELA DE URGÊNCIA**, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

I. DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO PARA O PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Nos termos do art. 3º da Lei nº 11.101/2005, é competente para processar e julgar o pedido de recuperação judicial o juízo do local do principal estabelecimento do devedor. No caso em exame, a requerente possui sede administrativa, operacional e centro decisório em São Luís/MA, onde concentra sua gestão, mantém sua principal estrutura de ativos e desenvolve, de forma histórica e continuada, o núcleo central de suas atividades empresariais.

Por essa razão, a competência territorial recai sobre uma das Varas Cíveis do Termo Judiciário de São Luís/MA com atribuição em matéria empresarial e recuperação de empresas, devendo a presente demanda ser regularmente distribuída a uma delas.

II. DA HISTÓRIA DA EMPRESA, DA FUNÇÃO SOCIAL E DAS CAUSAS CONCRETAS DA CRISE (ART. 51, I, LRF)

A requerente é sociedade empresária constituída em 1994, atuante há mais de 31 (trinta e um) anos no ramo de prestação de serviços de limpeza de fossas, locação de banheiros móveis e serviços correlatos, exercendo atividade relevante para a cadeia de saneamento, infraestrutura e apoio operacional em sua região de atuação.

Ao longo de sua trajetória, consolidou contratos relevantes com a Companhia Vale do Rio Doce e com empresas terceirizadas vinculadas à mesma cadeia operacional, os quais historicamente representaram parcela substancial de seu faturamento. A empresa também manteve atuação regular, geração de empregos, recolhimento de tributos e prestação de serviços essenciais ao mercado, cumprindo, assim, importante função social.

Além da contribuição econômica direta, a requerente sempre desenvolveu sua atividade com responsabilidade empresarial, preservando estrutura física, carteira de clientes e quadro de colaboradores, o que evidencia tratar-se de empresa efetivamente organizada, operacional e útil ao meio social e econômico em que se insere.

A crise econômico-financeira atualmente enfrentada, contudo, decorre de fatos objetivos, supervenientes e alheios à vontade da administração. No exercício de 2025, a empresa sofreu a perda abrupta do último contrato mantido diretamente

com a Companhia Vale do Rio Doce, responsável por aproximadamente 35% (trinta e cinco por cento) de seu faturamento bruto.

Em sequência, houve ainda o encerramento antecipado de outro contrato de longa duração, mantido havia cerca de 10 (dez) anos com empresa terceirizada vinculada à mesma cadeia operacional, cujo impacto financeiro correspondia a aproximadamente 5% a 10% da receita bruta. Em termos práticos, a requerente sofreu redução abrupta de cerca de 40% de seu faturamento.

O abalo financeiro também se mostra nos resultados contábeis recentes: no exercício de 2023, a empresa apurou lucro líquido de R\$ 2.949.122,79; já em 2024, o lucro líquido caiu para R\$ 460.293,09, o que representa redução de 84,39%. Tal retração comprometeu severamente o fluxo de caixa e a capacidade de adimplemento regular das obrigações assumidas.

Esse cenário foi agravado pelo fato de que, nos últimos dois anos, a administração vinha implementando estratégia prudente de expansão territorial e diversificação operacional, com investimentos e assunção de obrigações financeiras destinados à consolidação de operações em Fortaleza/CE e Canaã dos Carajás/PA. Não se tratou, portanto, de gestão temerária, mas de movimento empresarial lícito e planejado, posteriormente atingido por evento externo de grande impacto.

Apesar da crise, a empresa permanece em funcionamento, conserva sua capacidade operacional, mantém ativos essenciais, clientela, *know-how*, estrutura logística e

potencial concreto de soerguimento. A situação enfrentada é típica crise de liquidez e reestruturação do passivo, e não quadro de inviabilidade estrutural do negócio.

III. DO DIREITO À RECUPERAÇÃO JUDICIAL

A presente petição inicial é apresentada em conformidade com a Lei nº 11.101/2005, especialmente os arts. 47, 48, 51 e 52, sendo a recuperação judicial o instrumento adequado para viabilizar a superação da crise econômico-financeira da requerente, preservar a empresa, manter os empregos e permitir a satisfação ordenada dos credores.

III.1. Do princípio da preservação da empresa e de sua função social

O art. 47 da Lei nº 11.101/2005 estabelece que a recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

A hipótese dos autos se amolda precisamente à finalidade legal do instituto. A requerente não está diante de um colapso definitivo de seu modelo de negócio, mas de grave desequilíbrio momentâneo entre receita, caixa e exigibilidade do passivo, provocado por perda abrupta de contratos estratégicos e por compromissos financeiros assumidos em contexto de expansão empresarial.

A recuperação judicial, nesse cenário, revela-se medida proporcional, técnica e juridicamente adequada para permitir o reescalonamento das dívidas, a recomposição do fluxo de caixa e a reorganização da estrutura financeira, em ambiente negocial supervisionado pelo Poder Judiciário.

III.2. Do preenchimento dos requisitos do art. 48 da Lei nº 11.101/2005

A requerente preenche os requisitos subjetivos e objetivos para o ajuizamento do presente pedido, pois exerce regularmente suas atividades empresariais há muito mais de 2 (dois) anos, conforme demonstram seus atos constitutivos e registros empresariais.

A empresa apresenta, ainda, as declarações pertinentes de que não é falida, não obteve concessão de recuperação judicial há menos de 5 (cinco) anos, não obteve recuperação judicial com base em plano especial há menos de 8 (oito) anos e não possui administrador ou sócio controlador condenado por qualquer dos crimes previstos na Lei nº 11.101/2005, tudo na forma do art. 48 da LRF.

III.3. Da regularidade documental do art. 51 da Lei nº 11.101/2005

A presente inicial é instruída, na forma do art. 51 da Lei nº 11.101/2005, com a documentação necessária à análise do pedido, notadamente a exposição das causas concretas da crise econômico-financeira; as demonstrações contábeis exigidas por lei; a relação nominal completa dos credores sujeitos ao processo recuperacional; a relação integral dos empregados; os extratos bancários e documentos societários

pertinentes; a relação de ações judiciais em que a requerente figure como parte; e as declarações legais cabíveis.

Subsidiariamente, na improvável hipótese deste Juízo entender necessária alguma complementação pontual de natureza formal, requer-se desde logo seja facultada a emenda ou juntada complementar em prazo razoável, em prestígio aos princípios da cooperação, da primazia do julgamento de mérito e da preservação da empresa.

IV. DA TUTELA DE URGÊNCIA PARA PRESERVAÇÃO DO CAIXA OPERACIONAL E DA UTILIDADE DO PROCESSO

Paralelamente ao pedido principal de recuperação judicial, a requerente necessita de tutela de urgência específica para impedir que instituições financeiras e credores financeiros continuem promovendo descontos automáticos, retenções, compensações ou bloqueios unilaterais em suas contas bancárias, relativamente a créditos sujeitos ao concurso recuperacional.

Conforme já verificado no período imediatamente anterior ao ajuizamento desta demanda, descontos automáticos diários vêm consumindo o fluxo de caixa operacional da empresa, inviabilizando o pagamento de salários, tributos correntes, fornecedores estratégicos e despesas indispensáveis à continuidade da atividade empresarial.

A pretensão urgente não busca remissão de dívida, novação antecipada ou supressão definitiva de direitos creditórios. Busca-se, apenas, a suspensão imediata

dos mecanismos de satisfação automática que esvaziam o caixa mínimo operacional da requerente e frustram, na prática, a própria finalidade da recuperação judicial.

IV.1. Da probabilidade do direito (*fumus boni iuris*)

A probabilidade do direito decorre, em primeiro lugar, do próprio cabimento do pedido de recuperação judicial, amparado pelos arts. 47 e seguintes da Lei nº 11.101/2005. Os créditos existentes na data do pedido, em regra, submetem-se ao regime recuperacional, nos termos do art. 49 da LRF, devendo sua satisfação observar o ambiente coletivo e paritário próprio do processo.

Em segundo lugar, a preservação da empresa exige que se resguarde o capital de giro indispensável à manutenção da atividade produtiva. Permitir que, no curso do processamento recuperacional, o caixa operacional continue sendo drenado por descontos automáticos unilaterais equivaleria a neutralizar, por via indireta, os efeitos protetivos do regime legal.

A requerente permanece operacional e viável, de modo que a tutela postulada não protege empresa inviável, mas, ao contrário, preserva a utilidade concreta do processo recuperacional e viabiliza a construção de solução negocial equilibrada com o conjunto de credores.

IV.2. Do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*)

O perigo de dano é evidente. A continuidade de descontos automáticos e retenções bancárias compromete diretamente a folha salarial, o recolhimento de tributos correntes, o custeio da operação, a manutenção de contratos essenciais e a própria continuidade das atividades empresariais.

Caso o caixa da empresa seja integralmente absorvido por mecanismos automáticos de amortização contratual, haverá risco concreto de paralisação das operações, perda adicional de contratos, agravamento exponencial do passivo, dispensa de trabalhadores e esvaziamento do resultado útil do presente pedido de recuperação judicial.

A urgência, portanto, é contemporânea e concreta, recomendando a concessão de medida liminar para determinar, desde logo, a suspensão das retenções e descontos automáticos incidentes sobre as contas da recuperanda, especialmente em relação aos credores financeiros já identificados na documentação que acompanha a inicial, entre eles Caixa Econômica Federal, Bradesco, Banco do Brasil e Banco do Nordeste, sem prejuízo de extensão aos demais credores financeiros eventualmente constantes da relação de credores.

V. DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS

Diante do exposto, requer:

- a) o recebimento da presente petição inicial e o deferimento do processamento da recuperação judicial da requerente, nos termos do art. 52 da Lei nº 11.101/2005;
- b) o reconhecimento do preenchimento dos requisitos dos arts. 48 e 51 da Lei nº 11.101/2005, com o regular processamento do feito;
- c) a concessão de tutela de urgência, inclusive *inaudita altera pars*, para determinar que as instituições financeiras e credores financeiros da requerente se abstenham de promover descontos automáticos, retenções, compensações, travas bancárias, bloqueios extrajudiciais ou qualquer forma equivalente de apropriação unilateral de valores depositados ou creditados em contas de titularidade da recuperanda, relativamente a créditos sujeitos à recuperação judicial, assegurando-se a integral preservação do caixa mínimo operacional;
- d) que a ordem liminar acima alcance, desde logo, os credores financeiros já identificados na documentação apresentada, especialmente Caixa Econômica Federal, Bradesco, Banco do Brasil e Banco do Nordeste, sem prejuízo de posterior extensão aos demais credores submetidos ao concurso;
- e) a fixação de multa diária em caso de descumprimento da tutela de urgência, em valor a ser arbitrado pelo Juízo;
- f) a suspensão de todas as ações, execuções e atos de constrição em face da requerente, na forma do art. 6º da Lei nº 11.101/2005, inclusive com vedação de medidas judiciais ou extrajudiciais que importem retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão ou constrição patrimonial sobre bens e ativos essenciais ao exercício da atividade empresarial, observadas as exceções legais;
- g) a nomeação de Administrador Judicial, nos termos do art. 52, I, da Lei nº 11.101/2005;

- h) a expedição das comunicações e determinações legais de estilo, inclusive para anotação do nome empresarial acrescido da expressão "em Recuperação Judicial", bem como para publicação do edital previsto no art. 52, § 1º, da Lei nº 11.101/2005;
- i) a autorização para que a requerente dê ciência da decisão de processamento e da tutela deferida às instituições financeiras, credores, parceiros contratuais e demais interessados diretamente afetados, em prestígio à cooperação e à celeridade processual;
- j) ao final, cumpridas as formalidades legais, apresentado o plano no prazo legal e aprovadas as condições de soerguimento, seja concedida a recuperação judicial da requerente, na forma do art. 58 da Lei nº 11.101/2005.

Protesta provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, especialmente por prova documental suplementar, pericial, contábil e demais que se fizerem necessárias.

Dá-se à causa, para efeitos legais e fiscais, o valor de **R\$ 12.439.898,90**, que corresponde ao valor do passivo sujeito à recuperação judicial.

Termos em que, pede deferimento.

Brasília/DF, 02 de junho de 2026.

Adelino Silva Neto
OAB/DF 24.755
adelino.oab@gmail.com

Vinicius Cavalcante Ferreira
OAB/DF 32.485
vinicius@viniciuscavalcante.adv.
br